

Acórdão: 2.179/00/CE  
Recurso de Revisão: 40.60002934-44  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: TV Vídeo Cabo de Uberlândia Ltda  
PTA/AI: 01.000009896-12  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS – Diferencial – Falta de Recolhimento.** A atividade fim da Autuada constitui modalidade do serviço de telecomunicação que por sua vez é gênero do serviço de comunicação definido em Lei Federal nº 4.117/62, corroborado pelo Decreto Federal nº 95.744/88. Nos termos do art. 5º, caput, 1º, item 8 c/c o art. 6º, XI da Lei 6763/75 a Autuada é contribuinte do imposto estadual e, conforme preceitua o art. 14 dessa mesma Lei sujeita-se ao pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo e/ou para imobilizar. Acolhidas as razões da Recorrente. Decisão reformada.

**Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Serviço Especial de Telecomunicação por Assinatura (TV a Cabo).** O serviço de televisão por assinatura não se enquadra no conceito legal de radiodifusão portanto, não se enquadra na isenção prevista no art.13, LXXVI, RICMS/91. Interpretação literal, art. 111, II do CTN. Exigência mantida. Não foi objeto do Recurso.

**Obrigações Acessórias – Falta de Emissão e Registro de Nota Fiscal no LRE.** Provado que a Autuada é uma empresa prestadora de serviço especial de telecomunicação e por conseguinte contribuinte do ICMS impõe-se o cumprimento de obrigações acessórias. Legítima a cobrança de MI pela falta de escrituração e/ou emissão de NF série E. Decisão reformada.

**Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS relacionado ao diferencial de alíquota, em virtude de aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para consumo ou para integração ao ativo imobilizado; o não recolhimento de ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior e, a falta de emissão e registro de notas fiscais em livro próprio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.956/99/2ª, pelo voto de qualidade, resultou em procedência parcial da impugnação cancelando a autuação fiscal referente a exigência da diferença de alíquota por aquisição de mercadorias de outros Estados para consumo ou, para o ativo imobilizado e as penalidades isoladas exigidas pela falta de emissão e registro de notas fiscais. Considerou legítima a exigência do imposto sobre a importação de mercadorias do exterior.

Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão supracitado, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 252/262), por intermédio da Procuradoria deste Estado, alegando que a decisão recorrida não deve prosperar quanto a consideração de que a atividade da Autuada não é de comunicação e por esse motivo não procede a exigência fiscal de se cobrar a falta de recolhimento do diferencial de alíquota como também, de que a mesma estaria desobrigada de cumprir as obrigações acessórias de emissão e registro de nota fiscal no LRE por não ser contribuinte do imposto estadual. Argumenta que a atividade da Autuada, ao contrário da decisão combatida, é de serviços de comunicação, vez que, o próprio Contrato Social a define como prestadora de serviços de telecomunicação. Que os serviços prestados pela Recorrida constituem modalidade do serviço de telecomunicação, classificados como “Serviço Especial”, conforme definição elencada na Lei Federal 4.117/62. Outrossim, o art. 2º do Decreto 95.744/88( Regulamento do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA) define que o Serviço Especial de Televisão por Assinatura é o serviço de telecomunicação destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação. Que a decisão recorrida revela ausência de convicção e, juridicamente, mostra-se insustentável ao fundamentar que a atividade da Autuada não é de comunicação estando mais afeto à atividade de prestação de serviço tributado pelo ISS e “ao meu sentir o serviço prestado pelas emissoras de TV, seja a cabo ou não, é mais de entretenimento do que de comunicação propriamente dito”. A Constituição em seu art. 155, II, autorizou, sem qualquer restrição, a instituição pelo ICMS de prestação de serviço de comunicação, portanto compete ao Estado o direito de tributar. Assim, falece ao interprete deslocar tal competência para o município, sob pena de violar mandamento constitucional. Quanto ao cumprimento das obrigações acessórias a Autuada não está dispensada na condição de contribuinte do ICMS, salvo previsão legal nesse sentido que no presente caso, inexistente. É incontestável que a Recorrida de fato deixou de registrar no LRE a NF série E 000001 e de emitir às relativas às importações efetuadas em agosto, setembro e outubro/93. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do Recurso interposto.

A Recorrida, não apresentou suas contra-razões ao recurso interposto.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.263/267, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O cerne da discussão consiste em conhecer a natureza e a modalidade dos serviços prestados pela Autuada se são de comunicação.

Em obediência à CF/88, a Lei 6763/75, por meio do seu art. 5º, instituiu como fato gerador do ICMS, desde 13/03/89, a prestação de serviços de comunicação e, define como serviço de comunicação tributável “ a geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte”.

A Lei Federal 4.117, de 27/08/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, em seu art. 4º, definiu como serviços de telecomunicações: “a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético”.

Da simples interpretação literal da palavra “telecomunicação”, assim como da comparação da duas definições supracitadas, depreende-se que a telecomunicação é uma modalidade de serviço de comunicação, sujeito, portanto, à incidência do ICMS.

É necessário salientar que, nos termos do Art. 6º, da Lei Federal 4117/62, os serviços de telecomunicação podem ser classificados, quanto aos fins a que se destinam, em serviço público, serviço público restrito, serviço limitado, serviço de radiodifusão, serviço radioamador e serviço especial.

É de notar-se, que a precitada Lei define como “serviço de radiodifusão” aquele destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora e a televisão.

Por outro lado, o “serviço especial” é aquele relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições anteriores.

Pelas definições anteriormente relatadas, há de concluir-se que o serviço de radiodifusão, prestado somente às pessoas assinantes, próprio da Autuada, é um “serviço especial” de telecomunicação, por força de conceituação legal, presente na alínea “f” do art. 6º, da Lei 4117/62.

Tanto isso é verdade que a atividade exercida pela Autuada, regulamentada pelo Dec. 95.744/88, assim também a considera, bastando observar o que dispõe o seu art. 2º : O “Serviço Especial de Televisão por assinatura é o serviço de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

telecomunicação destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação.” (grifamos)

Diante de todo o exposto inferi-se que o serviço de Televisão por assinatura, atividade da Autuada, é um serviço de comunicação, da modalidade de Telecomunicação, classificado legalmente como “serviço especial”.

Conhecida a natureza e a classificação dos serviços prestados pela Recorrida, pode-se concluir, de forma irrefutável, que se a Constituição Federal/88 atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre a prestação de serviços de comunicação, não poderá o intérprete delegar tal competência ao município, como pretende a decisão recorrida, sob pena de violação de mandamento constitucional – art. 155, “caput” e inciso II, da CF/88, além de desobediência ao art. 7º do CTN.

Caracterizada a condição de prestadora de serviço de comunicação e, por conseguinte, contribuinte do ICMS, as aquisições de bens de outros Estados, para uso e consumo e/ou para o ativo imobilizado, nos termos do art. 14, da Lei 6763/75, estão sujeitas ao recolhimento, pelo adquirente, da diferença de alíquota, sendo irrelevante se o contribuinte encontra-se ou não inscrito.

Vale salientar, que no tocante a essa infração o próprio sujeito passivo reconhece o acerto do libelo tendo recolhido parcialmente o crédito tributário reclamado, restringindo a sua oposição à Fazenda Pública, ou seja, abstendo-se de recolher tão-somente a parcela relativa ao período em que não estava inscrita. Reiterando, a omissão da Autuada em deixar de inscrever-se junto ao cadastro de contribuintes deste Estado, não é motivo para dispensá-la da obrigação, dado que, por definição da lei, a condição de contribuinte independe de estar ou não inscrita.

Assim, por força de disposição constitucional, reproduzida pelo art. 6º, inciso II e III, da Lei 6763/75, a Autuada está obrigada ao recolhimento do diferencial de alíquota.

Cumprindo observar que matéria similar já fora objeto de apreciação por este Colendo Conselho, em cuja lide figurava como sujeito passivo a empresa ora Recorrida, tendo decisão favorável à Fazenda Pública, consoante Acórdão 1.536/96/CS (fls. 221 a 228).

Na condição de contribuinte do ICMS, a teor da legislação que impõe obrigações acessórias, não pode a Recorrida eximir-se da responsabilidade que lhe fora imputada pela falta de escrituração e/ou emissão de notas fiscais. Confirmada a infração de natureza acessória, é de aplicar a penalidade formal. Assim, corretas as exigências fiscais.

Assim, indubitavelmente, a Autuada é contribuinte do ICMS, portanto, obrigada ao cumprimento das obrigações principal e acessória. Sobremais, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentação a fundamentação de que só estaria obrigada a partir de sua inscrição no Estado não convalida a sua atitude.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que a ele negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e os Conselheiros retrocitados, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Edmundo Spencer Martins. Pela Fazenda Pública sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

**Sala das Sessões, 18/08/00.**

**Ênio Pereira da Silva  
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa  
Relatora**

CC/MG